



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.312

Recurso n.º 93.141 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986
Recorrente REYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - Custo de produção

Integra o custo de produção da indústria calçadista, o valor de aquisição de matrizes utilizadas na confecção de partes de calçados.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da autuação as importâncias de Ncz\$ 25,12 (Cr\$ 25.126.824,00) e Ncz\$ 55,12 (Cr\$ 55.120.132,00), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 20 de fevereiro de 1989

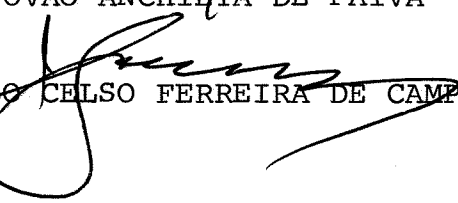

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO AL-
VES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13,811/000.358/87-37

RECURSO Nº: 93.141

ACÓRDÃO Nº: 101-78.312

RECORRENTE Nº: REYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 25 foi constituído contra REYPLAST - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., já qualificada nos autos, o crédito tributário de 1.409,11 OTN, integrado por imposto de renda (844,60), juros de mora (144,21) e multa (422,30), relativos aos exercícios de 1984 e 1986.

A constituição do crédito efetivou-se em função da autuação das seguintes irregularidades:

1 - Exercício de 1984, base 1983

Despesa indedutível, por representar inversão de capital na reforma de prédio locado, o que implicaria o dever de ativar para amortizações posteriores (art. 209, I, "d" do RIR/80: Cr\$ 4.663.800

2 - Exercício de 1985, base 1984

a) Variação Monetária sobre imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras, utilizada como redutora do imposto de renda/85: Cr\$ 5.783.012

Acórdão nº 101-78.312

b) Glosa dos custos de matrizes de alumínio, por constituírem estas em bens do ativo permanente:
Cr\$ 25.126.824

Obs: Neste exercício não houve constituição ' de crédito, mas redução do prejuízo então declarado.

3 - Exercício de 1986, base 1985:

Correção monetária do valor das matrizes de alumínio (item b anterior): Cr\$ 55.120.132

O auto foi cientificado à parte em 23.04.87 e impugnado em 20 de maio subsequente. Pela impugnação de fls. 30, a defendente conforma-se com a glosa, no exercício de 1984, do valor ' contabilizado como despesa relativo à reforma do prédio locado, mas, em decorrência de sua ativação, quer que se lhe reconheça o direito à sua amortização.

Por outro lado, confessa outrossim, em relação ao exercício de 1985, sua conformidade com a tributação da variação monetária. Revela-se, porém, inconformado com a ativação do valor das formas ou matrizes de alumínio para injeção de calçados plásticos ' (Cr\$ 25.126.824). Para a impugnante, tais matrizes, por obsolescência ou desgaste, não duram mais que três meses, constituindo, pois, legítima despesa. Para prova junta laudos do fabricante das matrizes (fls. 34) e de Calçados Azaléia Ltda. (fls. 33).

Em decorrência, quer que se declare indevida a correção monetária, no exercício seguinte, dessa atuada imobilização.

A impugnante, pelas cópias de DARF (fls. 28/29) promove o recolhimento que considera devido, em face das irregularidades reconhecidas.

O fiscal atuante opina pela integral manutenção da

7

est

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.811/000.358/87-37

Acórdão nº 101-78.312

exigência tal como consta do auto, através da informação de fls.40.

Pela decisão de fls. 44, a autoridade monocrática juga procedente a exigência autuada, determinando que na cobrança se exclua o crédito tributário já recolhido. Entende aquela autoridade que as matrizes de alumínio devem ser ativadas e que, por outro lado, não é possível, após o início de procedimento de ofício, reretificar a declaração para reconhecer direito à amortização pleiteada.

Em 22.07.88 (fls.55), a interessada recorre da decisão de que foi intimada em 1º de julho (fls.54). Em suas razões, a recorrente se atém exclusivamente à questão da classificação contábil das matrizes de alumínio. Diz ela que a controvérsia é antiga. Mas que, em verdade, por seu desgaste natural ou por sua obsolescência seu dispêndio constitui um valor dedutível.

Tal fato foi expressamente reconhecido pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 104/87, que, sendo ato de efeito declaratório, convalida a tese da recorrente.

Não obstante isso, a recorrente pede que se for mantida a glosa da despesa, com a ativação das matrizes, impõe-se o reconhecimento do direito à depreciação, que é uma consequência da legislação vigente para apuração do lucro.

A recorrente conclui com o seguinte pedido alternativo:

"Assim, caso não provido o recurso com relação ao enquadramento do valor das matrizes como despesas operacionais, que se reconheça o direito em deduzir como despesa o valor da depreciação anual de tais bens".

É o relatório.

3.

cmr

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

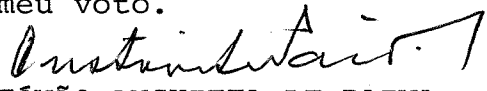
O recurso é tempestivo. Conheço dele:

A Secretaria da Receita Federal baixou em 29 de julho de 1987 a Instrução Normativa nº 104, através da qual resolveu "admitir, como integrante do custo de produção da indústria calçadista, o valor de aquisição de formas para calçados e o de faças e matrizes (moldes), estas últimas utilizadas para confecção de partes de calçados".

Com esta posição, a própria Secretaria da Receita Federal se manifesta de acordo com a tese sustentada pela recorrente e acaba por convalidar o procedimento contábil adotado. Deste modo, no tópico em questão, a decisão deve ser reformada a fim de que sejam excluídos de tributação a glosa dos Cr\$ 25.126.824, no exercício de 1985, base 1984, bem como a correção monetária, decorrente de sua ativação, no valor de Cr\$ 55.120.132, no exercício de 1986, base 1985.

Diante de todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso a fim de excluir da autuação os valores de Cr\$ 25.126.824, no exercício de 1985, convalidando o correspondente prejuízo, e de Cr\$ 55.120.132, no exercício de 1986.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR